Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1256/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6577/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1490082 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **RESPONSÁVEL** | : MARIO ALBERTO KRUGER |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 005/2013 |
| **CONTRATADO** | : RODRIGO OLIVEIRA |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, CREDENCIADOS PARA ATENDER A REDE PÚBLICA DE SAÚDE, ESPECIALMENTE PARA COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES DE SAÚDE DE FAMÍLIA - ESF |
| **MODALIDADE** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **VALOR** | : R$ 55.653,33 (CINQUENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo de procedimento de Inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução do Contrato n. 005/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde Mato Grosso e Rodrigo de Oliveira, tendo por objeto a contratação de pessoa física para prestar serviços médicos, credenciados para atender a Rede Pública de Saúde, especialmente para composição das Equipes de Saúde da Família – ESF.

A 3ª ICE manifestou-se na Análise n. 18837/2014 (f. 78/81)**,** no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, opinamos pela **regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases)**, ressalvando-se quanto a intempestividade na remessa de documentos demonstrada nos itens II e VIII, bem como disponibilizamos o feito para seguimento do trâmite regimental pertinente. *."*

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 82/88:

> "I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2013, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 5/2013, com

> fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013. IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012."

É o relatório**.**

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Do exame do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com o art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 05/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

---

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Na contratação em exame foi formalizado Termo de Rescisão, celebrado amigavelmente entre as partes e instruído de acordo com a legislação vigente, entretanto, o mesmo foi remetido intempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme consta nos autos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

| | |
|---|---|
| NOTAS DE EMPENHO | R$ 55.653,33 |
| RECIBOS | R$ 55.653,33 |
| ORDENS DE PAGAMENTO | R$ 55.653,33 |

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando-se quanto a publicação intempestiva do extrato do contrato e ao encaminhamento fora do prazo dos documentos da contratação ao TCE, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da contratação por entender que a contratação de médico deveria ser precedida de concurso público e quando assim não for possível, em determinados casos contratar temporariamente, por excepcional interesse público, na forma do disposto no art. 37, IX da CF/88.

O Tribunal de Contas emitiu o Parecer-C n. 01/2015, respondendo a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Selvíria, quanto a possibilidade de contratação de profissionais médicos e prestação de serviços médicos através de sistema de credenciamento, esclarecendo que quando não for possível a contratação de médicos mediante processo licitatório, em razão da inviabilidade de competição, poderá ser usado o art. 25, da Lei n. 8.666/93.

Desta forma, estando presentes os elementos necessários a caracterização das hipóteses de inexigibilidade, entendo que com base no direcionamento do parecer consulta emitido por esta Corte, o procedimento adotado no presente caso encontra-se correto.

Diante do exposto, observados os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Rodrigo de Oliveira, com fulcro no art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n. 05/2013 e seu Termo de Rescisão, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do inciso II do art. 59 da LC n. 160/12 e artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, pela publicação intempestiva do extrato do contrato e pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos para análise do TCE, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

6 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc